LEI Nº 896, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Itaú de Minas/MG aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Itaú de Minas/MG deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º - Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento em 02 (duas) vias, que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível uma urna lacrada para colocar senhas e a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º O atendimento preferencial, aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, entende-se que seja necessário 01 (um) caixa exclusivo para o atendimento preferencial e outros para os demais usuários.

Art. 3º Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, uma urna para senhas, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- número desta Lei;
- tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;
- o direito a no mínimo, quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo;
- localização da urna, do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R$10.000,00 (dez mil reais) reais na segunda autuação;

IV – multa de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) reais na terceira autuação;

V - multa de R$50.000,00 (cincoenta mil reais) na quarta autuação;

VI - multa de R$100.000,00 (cem mil reais) na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º - O auto de infração será publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e no site oficial da Administração Municipal.

§ 3º - Os valores provenientes das multas dos autos de infração serão destinadas às instituições assistenciais devidamente reconhecidas de Utilidade Pública Municipal como APAE, Lar São Vicente de Paula, e outras que necessitarem.

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento da urna lacrada contendo as senhas e as denúncias e providenciará respectiva averiguação, bem como a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 7º Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Itaú de Minas ao disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 20 de Novembro de 2013.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL